



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777768 - SP (2024/0405547-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : V C DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PREVISTO NO ART. 241-A DO ECA PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 218-C DO CP. IMPOSSIBILIDADE CRIME SUBSIDIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem alinha-se à orientação consolidada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Tema Repetitivo 1121, fixou a tese de que, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

2. A desclassificação do tipo previsto no artigo 241-A da Lei n. 8.069/1990 para a conduta prevista no art. 218-C do Código Penal é vedada pela literalidade do artigo do Código Penal. A conduta tipificada no art. 218-A do CP é tipo subsidiário, de modo que só será imputado "se o ato não constitui crime mais grave".

3. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte Superior em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

4. No caso, a Corte estadual confirmou ao manter o entendimento exarado na sentença para a valoração negativa das circunstâncias do

crime, considerando que a presença de elementos que extrapolam as elementares do delito de estupro de vulnerável e que demonstram uma maior reprovabilidade da prática criminosa, aptos a exasperar a pena base, alinha-se à orientação jurisprudencial desta Corte, indicando elementos que extrapolam as elementares do tipo penal e demonstram uma maior reprovabilidade da conduta criminosa.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777768 - SP (2024/0405547-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : V C DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PREVISTO NO ART. 241-A DO ECA PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 218-C DO CP. IMPOSSIBILIDADE CRIME SUBSIDIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem alinha-se à orientação consolidada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Tema Repetitivo 1121, fixou a tese de que, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

2. A desclassificação do tipo previsto no artigo 241-A da Lei n. 8.069/1990 para a conduta prevista no art. 218-C do Código Penal é vedada pela literalidade do artigo do Código Penal. A conduta tipificada no art. 218-A do CP é tipo subsidiário, de modo que só será imputado "se o ato não constitui crime mais grave".

3. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte Superior em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

4. No caso, a Corte estadual confirmou ao manter o entendimento exarado na sentença para a valoração negativa das circunstâncias do

crime, considerando que a presença de elementos que extrapolam as elementares do delito de estupro de vulnerável e que demonstram uma maior reprovabilidade da prática criminosa, aptos a exasperar a pena base, alinha-se à orientação jurisprudencial desta Corte, indicando elementos que extrapolam as elementares do tipo penal e demonstram uma maior reprovabilidade da conduta criminosa.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V. C. DOS S. (e-STJ fls. 2398/2403) contra decisão monocrática de e-STJ fls. 2379/2388, que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

A parte agravante insiste no requerimento de desclassificação da conduta do artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente para a conduta prevista no art. 218-C do Código Penal, e a desclassificação do conduta prevista no art. 217-A do Código Penal para a conduta prevista no art. 215-A do mesmo estatuto penal. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base do crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal, para o mínimo legal, ou com majoração de 1/6 (um sexto), com relação a duas das vítimas.

Requer, assim, a reconsideração. da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consta nos autos que o agravante foi condenado como incurso no crime do artigo 241-B da Lei 8.069/90, às penas de 39 (trinta e nove) anos e 2 (dois) meses de

reclusão, além de 3 (três) meses de detenção, e pagamento de 43 (quarenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão da condenação nas sanções do artigo 241-A, *caput*, da Lei n. 8.069/1990, c/c. o artigo 71 do Código Penal; do artigo 241-B, da Lei n. 8.069/1990; 240, § 2º, inciso III, da Lei n. 8.069/1990, c/c. o artigo 71, do Código Penal; do 217-A, *caput* e inciso II c/c art. 71, ambos do Código Penal; e do 136, § 3º, c/c. o artigo 71, ambos do Código Penal, todos na forma do art. 69 do CP.

Consoante a decisão agravada, no que se refere ao pedido de desclassificação da conduta prevista no art. 217-A do Código Penal para a conduta prevista no art. 215-A do mesmo estatuto penal, conforme se extrai do acórdão rescindendo, tem-se que o requerente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A do CP por praticar vários atos libidinosos diversos da conjunção carnal com 6 (seis) vítimas menores de 14 (quatorze) anos de idade.

O Tribunal de origem denegou o pedido de desclassificação, assim se manifestando (e- STJ fls. 2269):

A jurisprudência dos tribunais superiores já era pacífica no sentido de que a criação do tipo penal de importunação sexual, descrito no art. 215-A do CP, não alterou o enquadramento típico da conduta de praticar atos libidinosos com menores de 14 (catorze) anos, justamente em razão de sua especial condição de vulnerabilidade na legislação penal, como bem lembrado no parecer ministerial (STJ, AgRg no R Esp 1.845.797/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 23-6-2020, D Je 1º-7-2020).

Por sua vez, em 2022 esse posicionamento foi sedimentado no Tema 1121 do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do recurso repetitivo R Esp n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, D Je de 1/7/2022, fixou a seguinte tese:

“Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).”

Nestes termos, a condenação do requerente pela prática do crime do art. 217-A do CP está em plena consonância com a lei e a prova dos autos, independentemente da criação do tipo penal do art. 215-A do CP.

Por oportuno, vale registrar que o entendimento firmado pela Corte de origem alinha-se à orientação firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1121, fixou a tese de que presente o dolo específico

de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP). A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. PALAVRA DA VÍTIMA. EXTREMA RELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 1.121. DOSIMETRIA. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de existência de provas seguras para a condenação demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade. Precedentes. 3. Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) (ut, R Esp n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, D Je de 1/7/2022.) 4. A falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente afrontado implica deficiência na fundamentação do recurso especial. Súmula n. 284/STF. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AR Esp n. 2.128.151/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, D Je de 22/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ NÃO INCIDENTE. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL CONTRA VÍTIMA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS DE IDADE. CONDOTA TIPIFICADA NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A PREVISTA NO ART. 215-A DO MESMO CÓDEX. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA N. 1.121/STJ. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inversão do julgado não demandou reexame do acervo fático-probatório que instruiu o caderno processual, mas, tão somente, a correta exegese da legislação que rege a matéria e, portanto, não incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos RESP n. 1.959.697/SC, 1.957.637/MG, 1.958.862/MG e 1.954.997/SC, da relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, firmou a seguinte tese (Tema n. 1.121/STJ): "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o

crime de estupro de vulnerável (Art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)". 3. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no R Esp n. 1.982.806/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, D Je de 29/9/2022.)

Por outro lado, no tocante à condenação pelo delito descrito no artigo 241-A da Lei n. 8.069/1990, o recorrente requer a desclassificação para a conduta prevista no artigo 218-C do Código Penal, pois no seu entender "Tendo o requerente sido condenado por estupro de vulnerável, a divulgação das imagens produzidas dentro desse contexto é exatamente a divulgação de fotografia/vídeo que contenha cena de estupro de vulnerável."

O Tribunal de origem ao indeferir o pedido de desclassificação da conduta prevista no artigo 241-A da Lei n. 8.069/1990 para a conduta prevista no art. 218-C do Código Penal, consignou (e-STJ, fls.2270/2271):

No tocante à condenação do requerente pela prática do delito previsto no artigo 241-A da Lei 8.069/90, requer a defesa a desclassificação para a conduta prevista no artigo 218-C do Código Penal, sob o argumento de que: "Tendo o requerente sido condenado por estupro de vulnerável, a divulgação das imagens produzidas dentro desse contexto é exatamente a divulgação de fotografia/vídeo que ". contenha cena de estupro de vulnerável

Assim dispõe o art. 218-C do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.718, :de 2018, in verbis:

"Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, "se o fato não constitui crime mais grave Negritei.

Ressalte-se, uma vez mais, que, no tocante à pretensão de aplicação da lei nova mais benéfica ao condenado, trata-se de atribuição imposta, por força de lei, ao magistrado que atua na execução criminal, conforme é possível ser aferido do art.66, I, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Entretanto, ainda que se considere passível de análise em sede de revisão criminal, o pedido revisional da defesa também é improcedente, uma vez que o acórdão rescindendo está em plena harmonia com a legislação aplicável e com o arcabouço probatório. Vejamos.

Somente poder-se-ia falar em subsunção da conduta do requerente ao art. 218-C, do Código Penal, caso a vítima fosse maior de 18 (dezoito) anos. Entretanto, tratando-se de vítima menor de idade, a conduta subsume-se ao art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - por se tratar de crime especial em relação ao previsto no Código Penal e de maior gravidade.

Esclareço, toda vez que a prática delituosa envolver vulnerável que seja criança ou adolescente, a situação se enquadra no art. 241-A do Eca. Ou seja, apenas se enquadrará na conduta prevista no art. 218-C do Código Penal quando o vulnerável não se tratar de criança ou adolescente (por exemplo, alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer causa, não possa oferecer resistência).

Com efeito, o preceito secundário do art. 218-C do CP expressamente consignou que se trata de delito subsidiário, ou seja, se o fato não constitui crime mais grave. E, no caso dos autos, nitidamente trata-se de crime mais grave e especial em detrimento daquele previsto no Código Penal, uma vez que, conforme consta da denúncia, o requerente disponibilizou, publicou e divulgou fotografias que continham cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, dentre as quais Bárbara Gomes dos Santos, Larissa Moraes de Oliveira e Beatriz Nogueira de Santana e Allana Ballet Macêdo (a título de exemplo, a Bárbara possuía de 07 a 10 anos, na época da prática delitiva) (Id 278552686 – pág 59/60).

Nestes termos, a condenação do requerente pelo acórdão rescindendo está em plena harmonia com a legislação aplicável e com o arcabouço probatório.

De fato, a desclassificação do tipo previsto no artigo 241-A da Lei n. 8.069/1990 para a conduta prevista no art. 218-C do Código Penal é vedada pela literalidade do artigo do Código Penal. A conduta tipificada no art. 218-A do CP é tipo subsidiário, de modo que só será imputado "se o ato não constitui crime mais grave".

Outrossim, tendo em vista que os crimes foram praticados contra crianças e adolescentes, aplica-se a legislação especial, ou seja, a Lei n. 8.069/90 em detrimento do Código Penal.

Por fim, não procede o pedido de decote da exasperação da pena-base quanto ao crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal, uma vez que, segundo aduziu: “considerando a amplitude de gravidade possível para o delito previsto no artigo 217-A, a conduta imputada ao requerente não se reveste de gravidade para além da já prevista no tipo penal (que já é bastante grave)".

A Corte estadual confirmou o entendimento exarado no acórdão transitado em julgado (e-STJ fl. 2272):

O acórdão rescindendo distinguiu entre os atos libidinosos praticados contra as seis vítimas, considerando que aqueles praticados contra as menores Bárbara Gomes dos Santos e Maria de Lourdes Arantes Valentim foram mais

invasivos e ultrapassaram o normal ínsito ao tipo, conforme se depreende, (I D in verbis 278552686 – fls. 85):

Em relação às vítimas Bárbara e Maria de Lourdes, o juízo a quo valorou a pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista que os atos praticados contra elas consistiam em efetivos contatos físicos, incluindo introdução da mão dentro da vagina e encostar o órgão genital no corpo da vítima.

Para as demais vítimas, a pena-base ficou estabelecida no patamar mínimo legal, em vista das circunstâncias em que praticados os delitos não terem ultrapassado o normal considerado à espécie delitiva.”

Por tais motivos, a Colenda Quinta Turma manteve a exasperação da pena-base que havia sido aplicada pelo Juízo , elevando a pena, na primeira fase, a quo de 8 (oito) para 10 (dez) anos de reclusão.

A revisão criminal não se presta para reavaliar os critérios subjetivos utilizados pelo magistrado, ao fazer a dosagem da pena, dentro dos limites previstos em lei. O pedido de revisão criminal não admite ampla revisão da pena aplicada, que nesta sede processual só pode ser modificada em caso de erro técnico ou de injustiça manifesta, o que não se verifica nos autos.

Nesses termos, o entendimento adotado na origem, considerando a presença de elementos que extrapolam as elementares do delito de estupro de vulnerável e que demonstram uma maior reprovabilidade da prática criminosa, aptos a exasperar a pena base, alinha-se à orientação jurisprudencial desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. TESE ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO ADEQUADO. REITERAÇÃO DE CRIMES AO LONGO DO TEMPO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem concluiu que há provas suficientes para atestar a autoria e a materialidade do crime atribuído ao réu, notadamente os depoimentos seguros e coesos da vítima, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial.

2. Desse modo, a alteração do julgado, a fim de reconhecer que o acusado não cometeu o delito que lhe foi imputado, ou de que existe contradição nos relatos apresentados pela vítima, tal como pleiteado pela defesa, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. A pena-base do recorrente foi exasperada em razão do maior desvalor da vetorial "circunstâncias do crime". O acórdão combatido apresenta argumentos válidos neste sentido, uma vez que o acusado valeu-se da relação de amizade entre a vítima e sua filha, aproveitando-se dos momentos em que ela estava em sua residência para a prática dos

ilícitos, justificando-se, pois, o incremento da reprimenda.

4. "A jurisprudência desta Corte sobre o tema é firmada no sentido de que, nas hipóteses de crimes sexuais envolvendo vulneráveis, em que nem sempre o número de infrações é obtido com exatidão, essa imprecisão não legitima a escolha da fração em seu patamar mínimo, especialmente em casos como o presente em que as práticas sexuais abusivas foram perpetradas de forma reiterada e com certa constância" (AgRg no HC 507.956/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/8/2019, D Je 19/8/2019). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no R Esp n. 1.964.036/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, D Je de 14/3/2022).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, CONTRA DUAS VÍTIMAS (ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL) E ARMAZENAMENTO DE FOTOGRAFIA PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA (ARTIGO 241- B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), EM CONCURSO MATERIAL. ABSOLVIÇÃO E RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, a Corte a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que ficaram comprovadas nos autos, de forma indene de dúvidas, as práticas delitivas, bem como o concurso material entre os crimes praticados contra as vítimas M. e N. Ora, rever tais fundamentos, a fim de possibilitar a absolvição do acusado, bem como a ausência de desígnios autônomos, para a incidência da continuidade delitiva entre os delitos, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Pode haver a valoração negativa das circunstâncias do crime, pois a criação de uma relação de falsa amizade com a vítima revela um maior desvalor da conduta, caracterizando um abuso de confiança, o que desborda o tipo penal em questão, aumentando a censurabilidade da conduta praticada, justificando a exasperação da pena-base.

3. Em relação às consequências do delito, a Corte de origem decidiu pela sua reprovabilidade, uma vez que uma das vítimas ficou nervosa e vomitando, após os fatos, tendo sido, inclusive, submetida a tratamento psicológico por cinco meses. Ora, o aumento da pena-base no tocante à referida vetorial deve ser mantido, porquanto o órgão julgador utilizou de dados concretos acerca de eventuais danos psicológicos e comportamentais que teriam sofrido a vítima, o que demonstra a alteração na vida da ofendida a partir dos gravíssimos crimes praticados, transcendendo a normalidade.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AR Esp n. 1.702.782/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, D Je de 28/9/2020)

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0405547-8

AgRg no
AREsp 2.777.768 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010289220174036141 10289220174036141 50197056820234030000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V C DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V C DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.